REFLEXÕES ENVOLVENDO NOVA HIPÓTESE DE RECLAMAÇAO JUNTO AO STF ADVINDA DA EC 45.

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, Mestre e doutorando em Direito Processual pela Universidade Federal do Pará, Procurador do Estado do Pará, Professor de Graduação e Pós Graduação da Universidade da Amazônia- UNAMA, do Centro Universitário do Pará – CESUPA e da Faculdade do Pará - FACI. Advogado. E-mail: jhmouta@yahoo.com.br.

I – ALGUNS ASPECTOS ENVOLVENDO A PRIMEIRA ETAPA DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

O presente trabalho tem por objetivo discutir um aspecto ligado a recente Emenda Constitucional n. 45, referente a previsão de súmula com caráter vinculante e a possibilidade de apresentação de reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal.

Necessário destacar, desde já, que a discussão quanto a necessidade da súmula com efeito vinculante não é nova, posto que já ocorreram no sistema processual tentativas de implementação de tal vinculação[1], o que acabou por ocorrer com a EC 45, especificamente no que respeita às sumulas do STF que reiteradamente tratem de matéria constitucional.

Referida emenda, além da súmula vinculante, ainda implementou expressamente o princípio da celeridade processual, através de mais um inciso no art. 5º da CF/88[2].

Assim, dentro dessa necessidade de alcançar maior brevidade na prestação jurisdicional, procurou a EC 45 consagrar súmula com efeito vinculante, sujeitando os casos de não atendimento à reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal.

Dentre os objetivos traçados pela reforma do poder judiciário tem-se a preocupação com a crise de tempestividade da prestação jurisdicional[3], diante do crescente número de dilações indevidas[4].

Logo, procurou a EC 45 a melhoria na prestação jurisdicional, com a implantação de súmulas para tutelar outras situações semelhantes, diminuindo a duração da

---

[1]Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues expõe que "a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, fez a adoção da súmula vinculante, pois das disposições da citada lei, vários artigos do Código de Processo Civil, da CLT e da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, foram alterados, para determinar a negativa de seguimento de recursos (admissão), com base em súmulas ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores". *Súmula vinculante : o que temos hoje?* Revista Dialética de Direito Processual nº 15. São Paulo : Dialética, junho de 2004, p. 26.

[2] . Com efeito, esta é a redação do novo inciso LXXVIII: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

[3] Com essa afirmação não se está concluindo que a crise é nova. Como bem expõe Carmen Lúcia Antunes Rocha "desde a década de 40, no mínimo, há referência contundente e reiterada quanto a essa crise. Se se atentar, é de se verificar que nos últimos cento e vinte anos, vale dizer, desde as últimas décadas do Império Brasileiro, o Poder Judiciário tem sido considerado inadequado à prestação da jurisdição como esperado, necessitado e desejado pela sociedade". *In Sobre a Súmula Vinculante*. BDA – Boletim de Direito Administrativo – setembro/2000, p. 640.

[4] José Rogério Cruz e Tucci, após mencionar o art. 6º, I, da *Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais,* subscrita em Roma no dia 04.11.1950, ensina que: "foi, sem dúvida, a partir da edição desse diploma legal supranacional, que o *direito ao processo sem dilações indevidas* passou a ser concebido como um direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade (incluídas as pessoas jurídicas) à *tutela jurisdicional dentro de prazo razoável,* decorrente da proibição do *non liquet*, vale dizer, do dever que têm os agentes do Poder Judiciário de julgar as causas com estrita observância das normas de direito positivo". *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, p. 67.

litispendência. Os argumentos favoráveis à súmula vinculante normalmente se baseiam em dois aspectos: a) busca da isonomia, aplicando decisões iguais para casos iguais; b) a efetividade na prestação jurisdicional, com menor espaço de tempo na duração do litígio[5].

Aliás, reforma é palavra bem atual aos operadores do direito, considerando que se tem observado nos últimos anos a reforma Processual Civil[6], Civil, Previdenciária, etc.

No que respeita a reforma do judiciário será enfrentada especificamente a nova hipótese de reclamação junto ao Supremo Tribunal com a conseqüente *preclusão hierárquica*, além de alguns contornos envolvendo a súmula vinculante.

II- NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO

É fato que, havendo discordância do conteúdo de uma decisão judicial, é possível a interposição de recurso. Contudo, além dos recursos existem os sucedâneos recursais, como, *v. g*, o reexame necessário e o pedido de reconsideração[7].

Alguns sucedâneos recursais têm natureza jurídica de mero incidente processual, já outros são verdadeiras ações, como o caso da rescisória que, em que pese não ser recurso e sim ação (art. 485 do CPC), tem por objetivo impugnar decisão judicial transitada em julgado.

No que respeita a reclamação, duas indagações se fazem necessárias: qual a sua natureza jurídica e se se trata de sucedâneo recursal.

Há, como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, divergência na identificação da natureza jurídica da reclamação, já que alguns a qualificam como recurso, outros como ação e outros, ainda, como simples incidente processual[8].

Contudo, antes de se apresentar uma conclusão sobre o assunto, vale fazer algumas reflexões.

Com efeito, o recurso visa impugnar decisão judicial prolatada com *error in procedendo* (vícios de atividade) ou *error in judicando* (vícios de juízo), com o objetivo de anulá-la ou reformá-la. A característica dos recursos, portanto, está na noção de vício e necessidade de anulação ou reforma da decisão.

De outra banda, na reclamação a rigor não se procura discutir quaisquer das duas espécies de vícios, assim como não possui pressupostos recursais como a sucumbência ou prazo, sendo medida utilizada a fim de resguardar competência ou autoridade de uma decisão superior, além da nova hipótese trazida pela Emenda Constitucional 45. Visa, em suma, afastar o ato e não anulá-lo ou reformá-lo (ou pelo menos não é esse o seu objetivo principal).

Aliás, quanto a inexistência de prazo preclusivo para a reclamação, importante aduzir que no STJ houve o julgamento da RCL 526/ DF – envolvendo o descumprimento de medida judicial passados mais de cinco anos. Esta é a

---

[5] Sobre o assunto, ver COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro. *A súmula vinculante e o processo civil brasileiro*. In Linhas mestras do processo civil. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Pedro da Silva Dinamarco (coord). São Paulo : Atlas, 2004, p. 307.

[6] Sobre as alterações ocorridas nos recursos cíveis, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta e SALGADO, Gustavo Vaz. *Recursos Cíveis – manual sobre as reformas ocorridas na recente reforma processual*. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba : Juruá, 2004. Sobre as recentes reformas do CPC, tive a oportunidade de escrever alguns trabalhos, para os quais reporto o leitor: *Algumas reflexões envolvendo o art. 515, §3º do CPC - julgamento do mérito, pelo tribunal, nos casos de sentença processual impugnada através de apelação*. Revista Dialética de Direito Processual . São Paulo : Editora Dialética nº 08 / novembro de 2003. *Novas diretrizes do agravo retido após as reformas processuais*. Genesis : Revista de Direito Processual Civil – nº 29, julho/setembro 2003. Curitiba/Pr. e *Anotações sobre a 'nova' disciplina da execução provisória e seus aspectos controvertidos*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo : Editora Dialética nº 14, maio/2004.

[7] Como afirma Nelson Nery Júnior, "existem alguns remédios que, por absoluta falta de previsão legal, não são considerados como recursos, mas tendo em vista a finalidade para a qual foram criados, fazem as vezes destes e, por esta razão, são denominados como seus sucedâneos". *Teoria geral dos recursos*. 6ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p.75.

[8] *Curso de direito processual civil*. Vol. I, 40ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 2003, p. 575.

ementa da referida decisão: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA EXECUÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. Elegeu a Constituição Federal, entre as matérias de competência deste Colegiado, o processo e julgamento, originariamente, da reclamação, com o objetivo especial de garantir a autoridade de suas decisões. Insurgindo-se a reclamante contra a posição da autoridade apontada coatora, ao protelar e, em conseqüência, retardar o atendimento à decisão desta Primeira Seção, já não há mais dúvida de que cabível o meio utilizado para fazer cumprir o mandado de segurança concedido. Decorridos cinco anos, inexiste justificativa plausível para não estar ainda obedecida a determinação judicial, como se esta nada valesse, ainda mais diante da situação singular, quando a execução chegou a ser iniciada. Procedência da reclamação"[9].

Contudo, se de um lado não há um prazo pré-estabelecido, de outro há a necessidade de sua apresentação antes do trânsito em julgado da decisão, consoante aponta a Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, quanto ao objetivo da Reclamação, ensina Cândido Rangel Dinamarco que "as hipóteses de admissibilidade da reclamação, ditadas na Constituição Federal, mostram que, quando acolhida esta, o tribunal cuja autoridade fora de algum modo molestada pela decisão inferior condena o ato à ineficácia total, *sem reformá-lo e mesmo sem anulá-lo para que outro seja proferido*"[10].

E mais, para a compreensão quanto a natureza jurídica do instituto deve ser salientado que a eventual interposição de recurso ordinário em face de determinada decisão não impede seja apresentada a reclamação junto ao Tribunal Superior, como já entendeu o STF no julgamento do AgRg na Rcl 655-ES. Esta é a ementa da decisão: "I. Reclamação: cabimento. A pendência de recurso ordinário no Tribunal local contra a decisão reclamada não impede que, contra ela, se oponha reclamação ao Supremo Tribunal Federal. II. Reclamação: procedência: ofensa à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Afronta a autoridade da decisão do Presidente do Supremo Tribunal que suspendeu a eficácia da liminar do mandado de segurança contra ato do Governador a concessão de tutela antecipada com alcance idêntico em ação ordinária ajuizada contra o Estado, com objeto e fundamentos idênticos ao da impetração de segurança". [11].

Logo, é possível afirmar que a reclamação tem natureza de ação, de competência originária dos tribunais superiores naqueles casos previstos na Constituição Federal e nos respectivos regimentos internos. Sendo ação, devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 282 e seguintes do CPC, inclusive no que respeita às provas necessárias à comprovação dos vícios apontados pelo reclamante.

Segundo as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "prevista na CF, 102, I *l ,* a reclamação tem natureza jurídica de processo incidente autônomo. São dois os objetivos da reclamação ao STF: a) para a preservação da competência da Corte; b) para garantir a autoridade de suas decisões. Quando o juiz ou o tribunal invade a competência do STF ou deixa de cumprir decisão (provisória ou definitiva) do Pretório Excelso, á cabível a reclamação para que as coisas voltem ao seu estado regular"[12].

---

[9]STJ - RCL 526 / DF ; RECLAMAÇÃO 1997/0094011-0 – 1ª Seção – Rel. Min. Ministro HÉLIO MOSIMANN – Julgado em 09/09/1998. DJ 09.11.1998 p. 2 -RSTJ vol. 117 p. 105. Ainda sobre desobediência injustificada de decisão envolvendo Mandado de Segurança, ver STJ – RCL 131 (Relator Min. Demócrito Reinaldo – DJ de 28.06.93 – RTSJ, vol 50, p. 63).

[10] *A reclamação no processo civil brasileiro*. In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação das decisões judiciais. V. 6. Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: RT, 2002, p. 101.

[11]Rcl 655 AgR / ES - ESPÍRITO SANTO - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO - Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 10/04/1997 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ DATA-27-06-1997 PP-30243 EMENT VOL-01875-01 PP-00031.

[12] *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 1.814.

Portanto, conclui-se que a reclamação tem natureza de ação, gerando processo originário junto aos Tribunais Superiores[13], nos casos previstos na Constituição Federal e Regimentos Internos.

Outrossim, deve ser considerada um sucedâneo recursal?

Como se demonstrou anteriormente, existem institutos que têm natureza de ação e que são consideradas sucedâneos recursais, como no caso da ação rescisória. Logo, não deve ser este caminho para se chegar a qualquer conclusão.

Aliás, por falar em ação rescisória e sua relação com a reclamação, mister é salientar que, consoante a previsão contida na já mencionada Súmula 734 do STF[14], mesmo em caso de desrespeito a decisão daquele Tribunal, apenas é cabível a reclamação antes do trânsito em julgado da decisão que se alega tal vício. Após, fica sujeita a decisão, pelo menos em tese, à ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC.

Assim, *v.g.,* se houver, no âmbito do Tribunal local, negativa de seguimento de agravo de instrumento interposto visando destrancar recurso especial ou extraordinário, é cabível reclamação junto ao tribunal excepcional, como já decidiu o STJ nas RCL 357-MG – DJ de 20.05.96, 409 – DJ de 17.03.97 e 372 – DJ de 20.05.96 (dentre outras). Contudo, se a decisão negativa de seguimento houver transitado em julgado, o instrumento para a sua impugnação é a ação rescisória, já que a reclamação não é sucedâneo desta ação desconstitutiva[15].

Em que pese a existência de posicionamento em sentido contrário[16], nos casos em que a reclamação tem por objetivo cassar decisão exorbitante do julgado (art. 161, III, do Regimento Interno do STF e 191 do Regimento Interno do STJ), deve-se entendê-la sucedâneo recursal.

Com efeito, ao julgar procedente a reclamação, o plenário do STF poderá, dentre outras conseqüências previstas nos itens I e II do art. 161 de seu Regimento Interno (*avocar o conhecimento do processo em que se verifique a usurpação de sua competência ou ordenar que lhe seja remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto*[17]) cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar a medida adequada à observância de sua jurisdição. Conseqüências semelhantes também são determinadas no julgamento da Reclamação pelo STJ, como se observa no art. 191 de seu Regimento Interno.

Ora, *in casu,* a reclamação terá como conseqüência a reforma ou invalidação de uma decisão, sem ter natureza jurídica de recurso, razão pela qual terá, pelo menos nessa hipótese, natureza de sucedâneo recursal[18].

---

[13] Ademais, possui a reclamação procedimento especial, já que tem, dentre outras, as seguintes características (consoante previsão dos art.s 13 a 18 da Lei 8.038/90): a) Legitimidade para apresentação pela parte interessada ou pelo Ministério Público; b) Com o despacho, solicitará o relator informações da autoridade a que se atribui a prática do ato impugnado, e a quem caberá prestá-la no prazo de 10 dias; c) A determinação para cumprimento da decisão é imediata, antes mesmo da lavratura do Acórdão.

[14] Referida súmula possui a seguinte redação: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

[15] Ainda sobre o juízo de admissibilidade no Agravo de Instrumento para destrancar RE ou REsp, inclusive após as alterações advindas da Lei 10.352/01, ver SALGADO, Gustavo Vaz e ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Recursos Cíveis – manual sobre as alterações ocorridas na reforma processual*. Cit. p. 126-127. Por outro lado, sobre o fato de que a reclamação não é sucedâneo de ação rescisória, já decidiu o STF que: "reclamação que, no caso, se destina à preservação da competência do STF. Essa reclamação só é cabível se a decisão objeto dela – na hipótese, despacho que julgou deserto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário – ainda não transitou em julgado, pois a reclamação não é sucedâneo de ação rescisória" (RTJ 142/385 – no mesmo sentido: RTJ 56/539, 132/620). *In* NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 34ª edição. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 1888.

[16] Nelson Nery Jr entende que: "não são sucedâneos de recursos os incidentes de uniformização da jurisprudência (CPC 476) e de declaração de inconstitucionalidade (CPC 480), nem a avocação de causas que vinha prevista no CF/1969 119 I *o*, hoje abolida pela CF de 1988, nem o *habeas data* (CF 5º. LXXII), nem o mandado de injunção (CF 5º. LXXI), tampouco a reclamação para o STF (CF 102 I *l* e RISTF 156) ou STJ (CF 105 I *f* e RISTJ 187)" *Teoria geral dos recursos*. Cit. p. 75.

[17] Situação que poderá ocorrer na hipótese de negativa de seguimento de agravo de instrumento interposto em face de decisão que nega seguimento a recurso extraordinário.

[18] Nesse particular, observação semelhante é apresentada por Araken de Assis, especialmente quanto a previsão contida no art. 161, III do RISTF. In *Introdução aos sucedâneos recursais*. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação das decisões judiciais. V. 6. Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: RT, 2002. Cit. p. 16-17.

II- A NOVA MODALIDADE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – NÃO ATENDIMENTO À SÚMULA VINCULANTE

Com a EC 45 o chamado Direito Processual Constitucional passou a admitir uma nova hipótese de reclamação, exatamente nos casos de não atendimento à sumula vinculante, inclusive visando impugnar ato administrativo.

Com efeito, de acordo com a previsão constitucional: "Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso" (art. 103, A, §3º).

Aliás, observando-se o *caput* do citado artigo, percebe-se que intenção da EC 45 foi implementar a súmula vinculante, nos casos envolvendo decisões sobre matéria constitucional, mediante decisão de dois terços dos membros do STF.

Assim, aliando-se às hipóteses já existentes na Constituição e nos Regimentos Internos dos Tribunais Superiores, é possível elencar atualmente os seguintes casos como ensejadores de reclamação: a- ao STJ, para a preservação de competência e garantia da autoridade de suas decisões (105, I, *f* da CF/88 c/c arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e arts. 187 ao 192 do RISTJ); b- ao STF, também para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I / c/c arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e arts. 156 a 162 do RSTF); c) ao STF, nos casos envolvendo Súmula vinculante (CF/88, art. 103 A, §3º - redação decorrente da EC 45).

Nessa primeira etapa da reforma, há apenas previsão de súmula vinculante para as matérias constitucionais reiteradamente apreciadas pelo STF, mas há forte tendência de ampliação da vinculação para as decisões sumuladas dos demais Tribunais Superiores, o que poderá ser objeto de nova etapa da reforma.

Logo, a previsão constitucional para a reclamação ao STF tem, nesse momento, nova hipótese, além daquelas previstas no art., 102, I *l;* devendo, conseqüentemente, *haver as respectivas alterações (ou adaptações) na Lei 8.038/90 e no RISTF*.

Como foi salientado no início da presente exposição, o objetivo da reforma foi tentar superar os pontos de estrangulamento do sistema. Contudo, nesse momento se faz necessário enfrentar a seguinte indagação: será que a implementação da súmula vinculante, aliado ao cabimento de nova hipótese de Reclamação ao STF, realmente constituem soluções – ou as melhores soluções - para o problema da demora na prestação jurisdicional?

Referida indagação deve ser respondida após profunda meditação, até para não se cometer injustiças. Aliás, outra reflexão se nos faz necessária: se o que se procura é a implementação de maior brevidade na prestação jurisdicional, será que a solução caminha pelo engessamento do precedente e pelo cabimento de nova modalidade de reclamação no STF?

Destarte, entende-se que o processo de criação do direito caminha em sentido contrário ao engessamento do precedente, até pelo fato de que o voto minoritário de hoje poderá ser o majoritário de amanhã. É comum o processo de reavaliação dos precedentes jurisprudenciais, razão pela qual poderá configurar sério risco a implementação da súmula com caráter.

Ademais, até mesmo a independência do juiz que poderá restar comprometida, considerando que sua conduta poderá provocar reclamação se acaso não cumprir

a decisão constante em súmula vinculante. Mister salientar, por oportuno, que cada caso é um caso, inclusive possuindo característas diferenciadas, razão pela qual a interpretação ser a mais individualizada possível.

Aliás, é importante transcrever as lições de Teresa Arruda Alvim Wambier quando afirmar que: "Haverá súmulas *erradas*? Talvez. Haverá sumulas inconstitucionais? É provável. Ao juiz caberá não aplicá-las, se demonstrar que a situação de fato em que incide aquela súmula não é igual à dos autos; ao juiz caberá também recusar seu cumprimento, se entender inconstitucional. Isto já ocorre hoje com textos de lei inconstitucionais"[19].

De outra banda, a pretexto de se alcançar maior celeridade à prestação jurisdicional, diminuindo as interpretações divergentes daquelas constantes nas súmulas vinculantes do STF, a EC 45 acabou por gerar mais uma hipótese de apresentação de reclamação[20].

Com efeito, poderá, num futuro próximo, a reclamação assumir, *v. g.*, o lugar do agravo de instrumento para destrancar recurso extraordinário, recurso que se multiplica no âmbito do STF. Na verdade, considerando a presença dos chamados litigantes habituais[21], é possível que os casos futuros fiquem assim resumidos: a) se houver o atendimento do posicionamento da súmula (e assim deve ser, de acordo com a EC 45), haverá recurso da parte sucumbente e quem sabe a demanda subirá até o Tribunal Superior nem que seja mediante agravo de instrumento; b) se o magistrado não acompanhar o posicionamento sumulado, será apresentada reclamação junto ao STF (inclusive de decisões interlocutórias oriundas de primeiro grau, como já vem ocorrendo nos casos de tutelas antecipadas concedidas em desatendimento às previsões da 9.494/97). Logo, com a nova modalidade de reclamação, aliada as hipóteses já previstas no art. 102, I *i,* poderá ocorrer verdadeira sobrecarga de trabalho aos Ministros do Pretório Excelso.

Aliás, quanto ao cabimento de reclamação envolvendo decisão interlocutória proferida por juízo de primeira instância, e voltando ao exemplo acima mencionado, importante ressaltar que com o advento da Lei 9.494/97 ensejando restrições ao cabimento de tutela antecipada em face de pessoa jurídica de direito público e a apreciação da ADC 4-6, foram apresentadas várias reclamações no STF suscitando o não cumprimento da decisão advinda da referida ação declaratória de constitucionalidade. Sobre o assunto, ver, à título de exemplo, as RCL 2057, 2087, 1789 e 1088[22].

---

[19] *Súmula Vinculante: desastre ou solução?* Estudos em Homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Revista de Processo n. 98. São Paulo, 2000, cit. p. 306.

[20] Não se deve olvidar que o não atendimento poderá advir de ato judicial ou mesmo administrativo, este último aspecto alheio ao objetivo traçado no presente trabalho.

[21] Aliás, acerca dos chamados litigantes habituais, vale a pena transcrever as lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, citando Galanter: "O professor Galanter desenvolveu uma distinção entre o que ele chama de litigantes 'eventuais'e 'habituais', baseado na frequência de encontros com o sistema judicial. Ele sugeriu que esta distinção corresponde, em larga escala, à que se verifica com o sistema judicial e entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais extensa. As vantagens dos 'habituais, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes maior planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda com maior número de casos; 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação aos casos futuros. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos". *Acesso à justiça..* Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1988, p. 25-26.

[22] Assim decidiu o STF na RCL 2057: "RECLAMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. INCORPORAÇÃO IMEDIATA DE SERVIDORES PÚBLICOS INABILITADOS EM CONCURSO. ADC Nº 4. Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que concedeu tutela antecipada determinando a imediata incorporação ao quadro dos soldados da Polícia Militar dos autores da ação que haviam sido considerados inaptos em exame psicotécnico, reputado ilegal pelo magistrado. Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401-5/MS (Min. Celso de Mello). Precedentes do Plenário: RCL nº 846-7, red. p/ o ac. Min. Ellen Gracie e RCL nº 848-0, rel. Min. Moreira Alves, julgadas, respectivamente, em 19.04.2001 e 10.04.2002. Reclamação julgada procedente". (Rcl 2057 / RN - RIO GRANDE DO NORTE

Ademais, com a apreciação da reclamação pelo STF, sendo a mesma considerada procedente, haverá verdadeira *preclusão hierárquica*, já que impedirá que o magistrado do feito novamente aprecie a questão. Aliás, sobre esta modalidade de preclusão, observa Cândido Rangel Dinamarco que: "as decisões dos tribunais de superposição operam em face dos juízes e tribunais locais um fenômeno que se qualifica como *preclusão*, consistente em impedi-los de voltar a decidir sobre o que já haja sido superiormente decidido. Ainda quando se trate de matéria ordinariamente insuscetível de precluir, cabendo ao juiz o poder-dever de voltar a ela sempre que haja pertinência e mesmo que já se tenha pronunciado a respeito (incompetência absoluta, condições da ação etc.: CPC, art. 267, §3º), essa liberdade de atuação deixa de existir se sobre ela já houver um pronunciamento superior sobre o tema"[23].

Portanto, a reflexão que ora se apresenta é a de que, com a súmula vinculante aliado ao cabimento de reclamação junto ao STF procurou a EC diminuir a duração das demandas judiciais, isso sem falar na sua vinculação também no que respeita aos atos administrativos. O problema, contudo, estará presente quando se analisa o processo de criação do direito e, conseqüentemente o processo de revisão das súmulas (previsto na redação do art. 103 A, §2º da CF/88) que ensejará, também, o *processo de revisão das reclamações pelo não atendimento das súmulas com caráter vinculante*.

Destarte, nos casos anteriormente previstos para a reclamação há alta dose de objetiva (preservação de competência ou garantia de autoridade das decisões); contudo, de acordo com a EC 45, essa nova hipótese de reclamação está embasada em situação subjetiva, que poderá ser alterada com o passar do tempo e de acordo com o processo de criação do direito. Logo, havendo alteração da súmula, também será alterado o entendimento envolvendo as reclamações subsequentes.

Por fim, assim como as previsões contidas nos arts. 161, III do RISTF e 191 do RISTJ demonstradas anteriormente, no caso em questão é possível concluir que a reclamação também terá o caráter de sucedâneo recursal, já que irá expurgar do mundo jurídico a decisão que desatendeu a súmula do pretório excelso.

Por fim, derradeira preocupação que se coloca é a de que o processo de criação e revisão das súmulas por certo irá refletir também na apreciação e julgamento das reclamações apresentadas junto ao STF. Sem dúvida que a intenção da reforma foi agilizar e diminuir a duração da litispendência, especialmente nos casos envolvendo matéria constitucional seguidamente repetida, mas será que diante das reflexões apontadas no presente estudo a súmula vinculante aliada à nova modalidade de reclamação configuram-se as soluções mais adequadas? Apenas o tempo e o dia-a-dia forense trarão a resposta, que se espera seja afirmativa.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Algumas reflexões envolvendo o art. 515, §3º do CPC - julgamento do mérito, pelo tribunal, nos casos de sentença processual impugnada através de apelação*. Revista Dialética de Direito Processual . São Paulo : Editora Dialética nº 08 / novembro de 2003.

_____.*Novas diretrizes do agravo retido após as reformas processuais*. Genesis : Revista de Direito Processual Civil – nº 29, julho/setembro 2003. Curitiba/Pr.

- RECLAMAÇÃO - Relatora: Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 24/06/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ DATA-20-08-2004 PP-00038 EMENT VOL-02160-01 PP-00067).

[23] *A reclamação no processo civil brasileiro*. Cit. p. 104.

_____*Anotações sobre a 'nova' disciplina da execução provisória e seus aspectos controvertidos*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo : Editora Dialética nº 14, maio/2004

ARAÚJO, José Henrique Mouta e SALGADO, Gustavo Vaz. *Recursos Cíveis – manual sobre as reformas ocorridas na recente reforma processual*. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba : Juruá, 2004.

ASSIS, Araken. *Introdução aos sucedâneos recursais*. In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação das decisões judiciais. V. 6. Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: RT, 2002

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça..* Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1988.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro*. A súmula vinculante e o processo civil brasileiro*. In Linhas mestras do processo civil. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Pedro da Silva Dinamarco (coord). São Paulo : Atlas, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reclamação no processo civil brasileiro*. In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação das decisões judiciais. V. 6. Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: RT, 2002.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 34ª edição. São Paulo : Saraiva, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Sobre a Súmula Vinculante*. BDA – Boletim de Direito Administrativo – setembro/2000.

RODRIGUES, Sérgio Bocamino. *Súmula vinculante : o que temos hoje?* Revista Dialética de Direito Processual nº 15. São Paulo : Dialética, junho de 2004.

THEODORO ÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I, 40ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Súmula Vinculante: desastre ou solução?* Estudos em Homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Revista de Processo n. 98. São Paulo, 2000.